



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010223-48.2021.5.03.0137

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2022

Valor da causa: R\$ 66.450,33

**Partes:**

**RECORRENTE:** CARLOS HENRIQUE VIANA SILVA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI

**RECORRENTE:** FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: MARILENE NICOLAU

**RECORRIDO:** FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: MARILENE NICOLAU

**RECORRIDO:** CARLOS HENRIQUE VIANA SILVA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
04ª Turma

**PROCESSO nº 0010223-48.2021.5.03.0137 (ROT)**

**RECORRENTES: CARLOS HENRIQUE VIANA SILVA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS**

**EMENTA: ATO LESIVO DA HONRA OU BOA FAMA PRATICADOS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 482, K, DA CLT. JUSTA CAUSA. MANTIDA.** Constatando-se que o ato praticado pelo empregado resultou na exposição da imagem da empregadora, sendo lesivo à honra e boa fama da empresa, isso é suficiente para o reconhecimento da falta grave capitulada na alínea K do art. 482 da CLT, uma vez que houve a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo de emprego, revelando-se correta aplicação da pena máxima, impondo-se a manutenção da justa causa para a rescisão contratual, como entendido na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, em que figuram, como Recorrentes, **CARLOS HENRIQUE VIANA SILVA** e **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

### RELATÓRIO

A Exma. Juíza ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, nos termos da Sentença de Id. 33c326e, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, complementada pela sentença proferida nos Embargos de Declaração de Id. 311f15f.

O Reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id. f6fe571).

A Reclamada também interpôs Recurso Ordinário (Id. a29257f).

Contrarrazões recíprocas apresentadas pela Reclamada (Id. 2fc36fd) e pelo Reclamante (Id. 93dbb79).

### VOTO



## **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

## **JUIZO DE MÉRITO**

### **DADOS DO CONTRATO**

O Reclamante foi admitido em **06.09.2017**, na função de motorista carreteiro, tendo sido demitido por justa causa - art. 482, "k", da CLT (Id. a40605a) - em **02.10.2020**, tendo como última remuneração R\$1.935,95 (TRCT no Id. 503a0e2).

A ação trabalhista foi ajuizada em **06.04.2021**.

Desistência da ação em face da AMBEV (2ª Reclamada) homologada no Id 50d6556, a qual foi excluída da lide, conforme ata de Id. 23a776f.

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA APLICADA**

Não se conforma o Reclamante com a sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada, pretendendo a reforma do julgado.

Alega que a penalidade aplicada foi excessiva e em desconformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as relações empregatícias, uma vez que não foi observada a gradação pedagógica para aplicação das penalidades, bem como a imediatidade, uma vez que foi escalonado para outras viagens e que a demissão aconteceu 10 dias depois do fato ocorrido que embasou a pena máxima aplicada.

Como se vê dos autos, o Reclamante foi demitido pela prática de ato lesivo da honra ou boa fama praticadas contra o empregador e seus superiores hierárquicos, nos termos da alínea "k" do art. 482 da CLT.

É incontroverso que o Autor, após retornar de uma viagem e ser imediatamente escalado para outra, ateou fogo no uniforme da empresa, filmou e encaminhou no grupo de aplicativo de mensagens *Whatsapp* com cerca de 60/75 integrantes, todos empregados da Reclamada.

Pois bem.



A dispensa por justa causa pressupõe a ocorrência de falta grave, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, razão pela qual, para a sua configuração, é exigida prova robusta e inequívoca da falta praticada, não comportando dúvida quanto à conduta do laborista apontada como obstativa da continuidade do contrato de trabalho.

O poder disciplinar conferido ao empregador permite-lhe punir o empregado que comete falta. Contudo, para exercitar o seu direito potestativo, deverá avaliar a conduta do empregado, investigar os fatos relacionados a ela, coligindo as provas possíveis, tendo em conta que lhe compete o encargo probatório relativo à falta cometida pelo trabalhador.

A conduta desabonadora prevista na alínea "k" do art. 482 da CLT em que se embasou a empregadora, refere-se à *"prática de ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem"*, o que envolve também injúria, calúnia ou difamação, pois estes são atos atentatórios à honra.

No caso em tela, o conjunto fático probatório demonstrou que o ato praticado pelo Reclamante resultou na exposição da imagem da Reclamada, sendo suficiente para o reconhecimento da falta grave capitulada na alínea "k" do dispositivo legal citado, uma vez que houve a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo de emprego do Autor.

Em depoimento pessoal (a partir de 11'00" da gravação), o Reclamante afirmou que foi contratado para trabalhar em dupla e que enquanto um motorista dirigia o outro descansava, não havendo programação para o motorista fazer a pernoite durante as viagens em dupla. Afirmou, contudo, que, em caso de necessidade, poderiam parar por cerca de 2 horas para descanso. Afirmou, ainda, que o líder operacional proíbe e pernoite, mas nunca viu um colega ser punido por fazer a pernoite. Afirmou também que o último parceiro de dupla de viagem não aceitava parar para fazer esse descanso e que isso *"foi a gota d'água"*, pois não estava conseguindo descansar e estava dormindo ao volante, sendo que poderia acontecer um acidente, o que foi reportado ao líder operacional (registro a partir dos 14'00" da gravação do depoimento). Declarou que cada motorista dirige no máximo por 04h30min e enquanto isso o outro pode descansar. Após a conversa com o líder operacional, Felipe, foi alterada a rota (*"para pior"*) e passou a trabalhar sozinho, chegando a fazer uma viagem, na qual fez pernoite. Sobre a queima do uniforme da empresa, o Reclamante afirmou que decorreu de alto nível de estresse e pressão sofrida no trabalho, além de decepção com a empregadora, tendo feito isso na frente da empresa do outro lado da rua, onde queimou, filmou todo o ato e divulgou o vídeo no grupo de caminhoneiros e outros empregados da empresa - cerca de 60/75 pessoas - no aplicativo de mensagens *whatsapp*. Afirmou que, na hora, estava muito indignado com Reclamada, pois sempre prestou serviços corretamente e que teve a intenção de demonstrar que não foi valorizado pela empresa, a sua indignação e opinião em relação à Ré, mencionando que *"porque até então a empresa era boa, enquanto eu tava*



*servindo pra eles, a empresa era boa, mas quando eu precisei de um favor foi virada as costas pra mim"* (como registrado a partir dos 17'58" e 19'45" da gravação).

O preposto da empresa foi o próprio Felipe, coordenador de operações, na ocasião, afirmou que o Reclamante fez uma ou duas viagens até tomar conhecimento do fato e tomar as providências e não foi oportunizado ao Reclamante apresentar a sua versão dos fatos, uma vez que a questão era clara.

Não se há falar em falta de imediatidade e perdão tácito, na forma pretendida, sendo certo que o período de 10 dias foi o necessário para a empresa tomar conhecimento e averiguar os fatos para aplicação da pena máxima, sobretudo em se observando que o Autor trabalhava fora da empresa em viagens mais longas não comparecendo todos os dias ao local.

Diante disso, uma vez configurado o tipo legal - ato lesivo à honra e à boa fama do empregador - mantenho a sentença de origem que reconheceu a legitimidade da justa causa aplicada ao Reclamante.

Mantida a justa causa aplicada, mantém-se a sentença também quanto ao indeferimento reflexos do adicional de periculosidade em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, assim como o pagamento proporcional de indenização substitutiva da PLR e prêmios previstos na CCT 2020.

Nego provimento, nesses aspectos.

## **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS META, CONSUMO E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

Sustenta o Reclamante ter cumprido todos os requisitos impostos pela Reclamada para receber os prêmios "metas", "consumo" e "adicional de produtividade", contudo a empresa não pagava as premiações na sua integralidade. Pretende a reforma da sentença que indeferiu as diferenças pleiteadas.

Diversamente da tese obreira, negada a existência de diferenças a serem pagas, cabia ao Reclamante apresentar a prova da incorreção nos pagamentos efetuados pela Ré ou as diferenças que entendia devidas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, como se infere dos autos.

Em sua defesa (Id. 2bc88df), a Reclamada explicitou todos os critérios e a fórmulas utilizadas para o pagamento do Prêmio Meta, do Adicional Produtividade Carreiteiro e Prêmio Consumo pagos nos contracheques.



Ainda que o Reclamante tivesse a expectativa de recebimentos dos prêmios em valores superiores àqueles efetivamente pagos nos contracheques, não logrou apontar diferenças nem incorreção nos pagamentos efetuados.

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que foi devidamente informado sobre o pagamento dos prêmios e da forma de apuração, no momento da contratação, ao passar pela "integração", informando, inclusive que "*era só pedir ao pessoal do RH*" que eles forneciam os documentos necessários para a conferência dos pagamentos, conforme se pode verificar da gravação do depoimento a partir de 4'42"00.

Diante disso, mantenho a sentença, no aspecto.

Nego provimento.

### **RECURSO DO RECLAMADA**

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**

A Reclamada insurge-se contra a sentença, pretendendo a reforma do julgado, a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos, por configurar julgamento *extra petita*.

Alega que o pedido inicial de pagamento de adicional de periculosidade não foi fundamentado na permanência em área de operação dos abastecimentos, como reconhecido na sentença, e sim porque dirigia veículo com 02 (dois) tanques transportando quantidade superior a 200 (duzentos) litros de agente inflamável.

Sustenta ser indevido o adicional de periculosidade pelo armazenamento de combustível para consumo próprio em tanque instalado de fábrica no veículo. Igualmente indevido o pagamento do referido adicional com base no abastecimento do veículo, uma vez que a tarefa exercida pelo Reclamante não implica a realização de abastecimento do veículo.

Designada a perícia para análise das condições de trabalho do Reclamante (Laudo anexado no Id. 49d39fa), em suas conclusões periciais, o perito oficial concluiu que:

*"Ficou CARACTERIZADA a PERICULOSIDADE - por Inflamáveis -Anexo 2, NR 16 - no lapso de tempo de permanência na área de risco durante os abastecimentos do veículo com exposição vivenciada de forma intermitente ao longo do pacto laboral." (Id 49d39fa - Pág. 14).*



Na análise das tarefas desempenhadas pelo Reclamante, o perito constatou que:

*"o Reclamante exerceu as funções de Motorista e as atividades consistiam em dirigir carreta para transportar bebidas da fábrica da Ambev para clientes diversos dentro e fora do Estado de Minas Gerais; que o Reclamante iniciava as atividades na antiga garagem da empresa, Avenida Prefeito Alberto Moura, ou na fábrica da Ambev; que o Reclamante ficava até dois dias viajando; que em roteiros curtos o Reclamante retornava no mesmo dia; a carreta era abastecida normalmente em postos conveniados; que nos percursos mais curtos era realizado um abastecimento e nos mais longos até dois abastecimentos; que os abastecimentos eram executados pelo Frentista; que durante os abastecimentos permanecia no local ou na lanchonete; que o tempo de parada para abastecimento era variava de 30 minutos a 2 horas; que o Reclamante dirigia carreta dotada de dois tanques com capacidade total para 500 litros a 600 litros; que os tanques eram originais de fábrica;"*.(Id 49d39fa - Pág. 10).

Nesse contexto, mostra-se correto o entendimento adotado na sentença que afastou a aplicação da Sumula 59 deste Regional ao presente caso, uma vez que ficou comprovado nos autos, que o Reclamante acompanhava o abastecimento por longo período de tempo, ativando-se em área de risco na execução de suas atribuições.

Outrossim, à luz da diretriz ofertada pelo item I da Súmula 364 do TST, *"t em direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"*.

Nesse passo, o contato com o agente perigoso não precisa ser contínuo, no sentido de inexistir qualquer interrupção. A permanência de que trata o art. 193 da CLT tem o sentido de habitualidade, ou seja, de que haja um contato com o agente perigoso em decorrência da própria dinâmica do trabalho do empregado, de sorte que referido contato não se dá de forma eventual, mas habitual, como no caso dos substituídos em questão.

Além disso, o trabalhador submetido à exposição, mesmo que intermitente, aos riscos derivados de produto inflamável, tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, pois se sujeita habitualmente à afetação de sua integridade física, cuja lesão pode ocorrer em qualquer oportunidade dessa exposição, mesmo no curto espaço de tempo em que se colocava em contato com o agente perigoso, o que, entende-se, não configura tempo extremamente reduzido.

Com efeito, o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido a que faz referência a Súmula 364 do TST passa não somente pela quantidade de minutos nos quais se dá o contato, mas, também, pelo tipo de perigo ao qual o empregado é exposto.



Oportunamente, é importante registrar que não ressaí do feito qualquer elemento com força probatória suficiente para desconstituir o laudo pericial. O trabalho técnico está bem fundamentado e revelou-se capaz de dirimir as questões que foram objeto da perícia, motivo pelo qual não há razão para que seja desconsiderado.

É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, quando interessada, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante da prova técnica, sem o que deve prevalecer a conclusão do *Expert*, como no presente caso.

Por fim, o fato de a perícia caracterizar a periculosidade por agente diverso daquele indicado na petição inicial não prejudica o deferimento do adicional respectivo, uma vez que constatado o labor em área de risco e atividade periculosa, o que autoriza o reconhecimento do direito vindicado, não se configurando julgamento *extra petita*, nos moldes sustentados no Apelo patronal.

Pelos fundamentos supra, nego provimento ao Recurso da Reclamada.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO AUTOR**

#### **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA A PARTIR DA 6ª DIÁRIA OU 36ª SEMANAL**

Insiste o Reclamante que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada superior a 8 (oito) horas de trabalho. Requer o pagamento das horas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, pugnando pela reforma do julgado.

Pois bem.

Para a caracterização do regime especial de execução de jornada, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca, no trabalhador, sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, a saber, turnos ininterruptos de revezamento, é preciso que seja imposto o cumprimento de jornadas que, ao longo dos dias, semanas e meses, impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurno e noturno.

Isso ocorre em face da natureza da atividade empresarial, impondo a necessidade do trabalho por escalas durante os vários turnos do dia. Tal alternância altera o relógio biológico do trabalhador, como resta assente, pelo que a lei impõe jornada especial.





Nesse sentido, a diretriz da OJ 360 da SDI-1/TST, de seguinte teor:

*"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."*

Os controles de ponto/controles de viagem, macros e histogramas coligidos ao feito (Id. 9192f91 e seguintes), não foram desconstituídos por prova em contrário, mostrando-se, portanto, hábeis à comprovação da efetiva jornada cumprida pelo Reclamante.

Em depoimento pessoal, o Autor confessou que lançava corretamente as macros no computador de bordo sempre que iniciava e terminava a jornada, além de afirmar que o "giro de 360 graus" que era realizado no veículo antes de cada viagem era feito após o registro da macro do início da jornada nesse computador de bordo - confira gravação a partir de 0'0"40 no *link* informado no Id. d83f584.

Pela análise desses documentos, tem-se que não ficou evidenciado o fato de que o Reclamante laborava cumprindo escala de horários, em sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

Em casos como o dos autos, a variação nos horários cumpridos pelo Autor relaciona-se à própria natureza da função por ele desempenhada ("Motorista Carreteiro"), porquanto diretamente adstrita ao trajeto a ser percorrido, de modo que nem sequer haveria condições de se determinar previamente um número fixo de horas trabalhadas, considerando-se a vinculação de horário às peculiaridades de cada percurso.

Acrescente-se, ainda, a disposição contida no art. 235-C, §13º, da CLT no sentido de que, *"salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos"*.

Diante disso, mantenho a decisão de origem que não reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento e indeferiu as horas extras pleiteadas a partir da 6ª diária e da 36ª semanal.

Nego provimento.

## **REFLEXOS EM FERIADOS**



Insiste o Reclamante no deferimento de reflexos das parcelas deferidas a título de todas as horas extras e adicional noturno nos feriados, uma vez que integram o salário como os repousos semanais remunerados.

Da leitura da Sentença proferida nos Embargos de Declaração interpostos pelas partes, verifica-se que foram deferidos os reflexos do adicional de periculosidade em feriados laborados, assim como os reflexos de todas as horas extras reconhecidas também foram deferidos sobre os feriados laborados, como se apurar em liquidação de sentença. Carece, pois, de interesse recursal no aspecto, o Reclamante.

Quanto aos reflexos das diferenças de adicional noturno em feriados, apesar de omissão a sentença (Id. 33c326e), o vício permaneceu mesmo após a interposição de Embargos de Declaração (Id. 311f15f), sem que o Reclamante aviasse novos Embargos para sanar a omissão.

Nesse aspecto, fica inviabilizada a análise em sede de recurso de matéria que sequer foi apreciada em primeiro grau, em face da preclusão operada, quanto à discussão da matéria, sendo certo que o Recurso Ordinário não pode ser utilizado para complementação da sentença.

Nada a prover.

#### **DANO MORAL - JORNADA EXCESSIVA - DANO EXISTENCIAL**

Não se conforma o Reclamante com a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por dano moral. Sustenta ter sido submetido a jornada extenuante, pelo que requer a reforma da sentença.

O dano moral diz respeito à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no art. 5º, incisos V e X, da CR/88.

Outrossim, os arts. 223-B, 223-C e 223-E, da CLT, acrescidos pela Lei n. 13.467/2017, também dispõem sobre o dano extrapatrimonial,

Destaque-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CF/88).



Nesse contexto, as garantias mencionadas criam um limite ao exercício do poder diretivo do empregador. Assim, a reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado, o que não se vislumbra no presente caso.

O dano existencial, especificamente, configura-se quando o trabalhador é impedido de se realizar, na qualidade de ser humano, nos âmbitos pessoal e social, em razão da supressão de seu tempo, decorrente da imposição de jornadas de trabalho excessivas.

A prestação desmedida de horas extras compromete ou, até mesmo, inibe o trabalhador do gozo do lazer, da convivência familiar e social, e assim, frustra o seu projeto de vida, vilipendiado o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, CR/88.

Para que se configure o dano existencial, necessária a demonstração, pela parte autora, a quem se atribui a prova dos fatos constitutivos de seu direito, dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil patronal, a saber, a autoria, dano e nexo de causalidade.

No caso, estão presentes tais elementos, pois, consoante registrado nos documentos alusivos ao controle de jornada, o Autor se ativava habitualmente em horas extras, inclusive, em alguns dias além de 10 (dez) horas diárias de trabalho, como, por exemplo no dia 22.10.2018, em que o Reclamante iniciou sua jornada as 04h02min e finalizou as 22h07min (Id. bb1508a - Pág. 25), o fato se repetiu por várias vezes em outros dias, como 02 e 05.11.2018o que evidencia o cumprimento de jornada exaustiva e extenuante que justifica o reconhecimento de dano existencial.

Com relação à fixação do *quantum* da indenização, é certo que tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, a intensidade do ânimo de ofender e o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição do ofensor para que ele não reincida na sua conduta antijurídica, mas observando-se que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não deve ser causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe.

Pelos fundamentos supra, dou provimento ao Recurso do Reclamante no particular para reconhecer a ocorrência de dano moral/existencial e tendo em conta os parâmetros supra mencionados e o período contratual, fixo a indenização por danos morais/existenciais no valor de R\$5.000,00.

Destarte, impõe-se acrescer à condenação o pagamento de reparação por danos morais/existenciais no valor de R\$5.000,00.



Provimento parcial.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Pretende o Reclamante, ainda, a reforma da sentença para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixados de 10% para 15% sobre o valor liquidado.

Em princípio, cabe ao Juízo que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho dos patronos das partes.

Em sendo assim, e à míngua de argumentação apta a afastar o percentual fixado pelo Juízo de 1º grau (5%), ressaltando que a decisão considerou, com proporcionalidade e razoabilidade, as diretrizes do §2º do art. 791-A, da CLT, em conformidade com a complexidade da causa e o princípio da isonomia, fica mantido o patamar fixado, não comportando a majoração em favor dos seus patronos.

Registra-se que, embora as regras processuais autorizem a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, a teor do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, o rearbitramento em segundo grau de jurisdição deve levar em conta também os aspectos do §2º do mesmo dispositivo, atrelados à necessidade de trabalho adicional, o que não se verifica apenas pela interposição de recurso ou contrarrazões.

Nego provimento.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E**

Requer o Reclamante a reforma da sentença para que, na esteira do acórdão das ADCs n.ºs 58 e 59 e ADIs n.ºs 5867 e 6021, seja determinado que, na atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos, sejam observados até o ajuizamento da ação a incidência do IPCA-E mais a TRD (juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991) e após o ajuizamento da ação apenas a incidência da taxa SELIC.

A sentença estabeleceu, como critério para atualização dos débitos, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) - Id 33c326e.

Pois bem.

O acórdão do STF, em sessão plenária datada de 18.12.2020, ao dar interpretação conforme a Constituição aos dois dispositivos da CLT, objetos da ação principal direta de



inconstitucionalidade - ADI 5867 - e das ações acessórias, duas das quais declaratórias de constitucionalidade - ADC's 58 e 59 - e uma terceira, também direta de inconstitucionalidade - ADI 6021 - estas três últimas ações cujos processos foram apensados ao processo da ação principal - ADI 5867 - esses dispositivos da CLT sendo os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, a tratarem, nesta ordem, da atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial e dos depósitos judiciais em face dessa condenação, tem por postulado que, na expressão juros de mora, se devam compreender tanto os juros propriamente ditos, enquanto remuneração do capital pelo atraso no pagamento da dívida ou, simplesmente, inadimplemento dessa, quanto à correção monetária, enquanto recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, pelos mesmos motivos.

De sorte que, na dicção do acórdão, os créditos trabalhistas deverão receber, em seara de atualização monetária, na expressão se compreendendo juros e correção do capital, o mesmo tratamento dispensado aos créditos oriundos das condenações civis, qual seja, adoção do IPCA-E, como indexador, na fase "pré-judicial", e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. O acórdão, nesse particular, arremata citando o art. 406 do CCB.

Enfim, não há mais espaço legal e jurídico, ao que se infere da decisão final da excelsa Corte, para incidência do disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, em sua redação original - já que desconsiderada a redação alteradora dada pela MP 905/2019 com a expressa revogação desta - segundo o qual sobre os juros de mora originais, calculados com base na TRD, incidiriam juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da ação.

De sorte que os créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante nesta ação sofrerão juros de mora, na expressão se compreendendo juros e correção monetária, pelos quais responderá a Reclamada, equivalentes à incidência do IPCA, desde o momento em que reconhecidos até o ajuizamento da ação, e, a contar deste, da taxa Selic, exatamente como entendido na origem.

Nada a prover.

## **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA RECLAMADA**

### **HORAS EXTRAS**

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras não quitadas, assim consideradas aqueles superiores à 8ª diária e 44ª semanais, como constou da sentença, pugnando pela exclusão parcela



Sustenta a legalidade do regime de compensação de jornada ajustado em acordo individual, conforme consta do contrato de trabalho firmado entre as partes e previsão nos acordos coletivos aplicáveis.

A validade dos controles de jornada como prova da efetiva jornada trabalhada foi confirmada pelo Reclamante em depoimento pessoal, como consta da gravação constante do *link* informado no Id. d83f584, a partir de 00'44", o que também foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas trazidas pelo próprio Autor (a partir dos 23'40" da gravação - Vanilson Teixeira e dos 34'50" da gravação - Bruno de Jesus Barbosa).

No aspecto, da análise dos controles de jornada anexados e conforme efetivamente demonstrado pelo Reclamante em sua manifestação de Id. ecf6ddd - Pág. 6-7, constata-se a existência de horas extras sem o devido pagamento nos contracheques, conforme entendido na origem.

Diante disso, nego provimento, nesse particular.

### **INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS**

Não se conforma a Reclamada com a sentença que deferiu o pagamento das horas suprimidas referentes ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, uma vez que não foi observado também o disposto no §3º do art. 235-C da CLT que prevê a possibilidade de fracionamento desse intervalo entre uma e outra jornada.

Também nesse aspecto, o Reclamante teve êxito na demonstração da inobservância do intervalo interjornada, sem pagamento das horas extras correspondentes.

Cita-se, a título de exemplo, o dia 12.05.2018, em que o Reclamante finalizou sua jornada as 03h35min e reiniciou a jornada do dia seguinte 13.05.2018 as 06h04min, tendo trabalhado até o dia 14.05.2019 as 02h51min, de acordo com as rubricas I= início de Jornada e F=Fim de Jornada descritas no cartão de ponto de Id. bb1508a - Pág. 10.

Quanto ao propalado fracionamento, o Pleno deste Regional decidiu pela inconstitucionalidade do §3º do art. 235-C da CLT. Veja-se o teor da Súmula 66/TRT3:

*"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTERJORNADAS DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS. § 3º DO ART. 235-C da CLT (LEI 13.103/2015). É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988".*

Nego provimento.



## **FERIADOS E RSR'S EM DOBRO**

Pretende a Reclamada a reforma do julgado para excluir a condenação ao pagamento dos feriados trabalhados e não pagos, bem como os repousos semanais remunerados sempre que constatado o trabalho contínuo nos 7(sete) dias da semana.

Sustenta ser devidos apenas os feriados previstos em lei federal, acaso trabalhados, quais sejam 1º de janeiro, Sexta-Feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro.

Sustenta, ainda, que sempre foi concedida a folga semana, quando ocorria labor aos domingos, sendo que o Reclamante não apontou, ainda que por amostragem, os dias de RSR devidos.

Relativamente aos feriados, constou expressamente da sentença que deverão ser considerados os feriados "*federais previstos em lei (1º de janeiro, Sexta-Feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro)*" (Id 33c326e). Ausente, portanto, o interesse recursal, no aspecto, razão pela qual nego provimento, no particular.

Quanto aos repousos semanas remunerados, foram deferidos "*sempre que ocorrer o trabalho contínuo de 7 dias*", conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

No aspecto, cita-se, por exemplo, a semana de 20.11.2017 a 27.11.2017, em que o Reclamante trabalhou continuamente por 07 dias, sem fruição de folga semanal (Id. 061a0b3 - Pág. 3-4).

Importante ressaltar que, no caso do labor em 7 dias contínuos, ainda que concedida folga posterior, é devido o pagamento do repouso semanal remunerado em dobro, uma vez que não observado o direito ao repouso remunerado, semanalmente, conforme legalmente garantido.

Nego provimento.

## **HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS CURSOS**

Pretende reforma, ainda, a Reclamada para que sejam excluídas da condenação as horas extras decorrentes da frequência em cursos.

Alega que o Reclamante participou apenas dos treinamentos registrados nos documentos anexados aos autos, o que não foi especificamente impugnado. Ademais, não ficou





comprovada a participação em reuniões aos domingos. Cita, a título de exemplo, o mês de junho/2019, em que aos domingos o Reclamante ou estava em viagem ou usufruindo a folga semanal.

A prova oral deixou clara a obrigatoriedade de participação nos cursos, ministrados sempre fora do horário de trabalho e também aos domingos, sem registro em cartão de ponto e sem compensação de horários, como se pode aferir da gravação dos depoimentos, a partir dos 23'40" - Vanilson Teixeira de Moraes Souza - e dos 34'50" - Bruno de Jesus Barboza.

Não havendo registro em cartão de ponto, não é possível o Reclamante apontar os dias em que participou dos cursos ministrados.

Porém, sendo obrigatória a participação de todos os empregados motorista, é certo que também participou dos cursos em 1 domingo por mês, como evidenciado pela prova oral.

Nego provimento.

### **DEPÓSITOS DE FGTS**

Alega a Reclamada ter efetuado integralmente os depósitos de FGTS na conta vinculado do Autor, não havendo que se falar em pagamento de diferença depósitos fundiários do período de 06/09/2017 a 02/10/2020, inclusive sobre as gratificações natalinas, tendo em vista que foi recolhido, não havendo também que se falar em pagamento de indenização substitutiva, pugnano pela modificação do julgado no aspecto.

Pelos extratos de FTGS anexados pela Reclamada no Id. 4df1a3e e seguintes, constata-se que os recolhimentos foram efetuados a partir de 05.10.2017, referente ao mês da admissão setembro/2017 até a dispensa ocorrida em outubro/2020, não havendo, porém, os recolhimentos referentes ao 13º salário de todos os anos trabalhados.

Diante disso, mantenho a sentença também quanto à obrigação de fazer imposta.

Nego provimento.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA**

Aduz a Reclamada não ter sido observada, na origem, a aplicação da Súmula 368 do C. TST, conforme requerido na defesa, o que sequer foi abordado na sentença.





Aduz, ainda, que as empresas de transporte rodoviário de cargas farão o recolhimento da Contribuição Patronal à alíquota de 1% (um por cento), sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme disposto no inciso XVI do parágrafo 3º, do art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações incluídas pela Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sem razão a Reclamada.

A sentença determinou expressamente a apuração das contribuições previdenciárias, mês a mês, inclusive a cota referente ao empregado, aplicando-se as alíquotas legalmente previstas e o teto do salário de contribuição. Determinou, ainda, a dedução as contribuições devidas pelo empregado, conforme se apurar, *"do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992"*(Id. 33c326e), nos exatos moldes previstos na Súmula 368, incisos II a IV, do C. TST.

Nada a prover.

### **Conclusão do recurso**

Conheço de ambos os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao Apelo interposto pela Reclamada e confiro parcial provimento ao Recurso do Reclamante para reconhecer a ocorrência de dano existencial acrescer à condenação a reparação por danos morais no valor de R\$5.000,00. Declaro a natureza indenizatória da verba. Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória. Acresço à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela Reclamada.

### **ACÓRDÃO**



## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2022, por unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Apelo interposto pela Reclamada; por maioria de votos, conferiu parcial provimento ao Recurso do Reclamante para reconhecer a ocorrência de dano existencial acrescer à condenação a reparação por danos morais no valor de R\$5.000,00, vencida parcialmente a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. sentença no aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Declarou a natureza indenizatória da verba. Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória. Acresceu à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela Reclamada.

MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS

Juiz Convocado Relator

Presidiu o julgamento o Exmo Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta, vinculado), Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Sustentação Oral: Dra. Bruna Thomazin Dettori, pela 2a recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão



**MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS**  
**Juiz Convocado Relator**

**MTMS/nof**

**VOTOS**

